



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.984
(Processo nº. 2007/53647-9)

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 184/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2007/53647-9.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio No. 184/2006, celebrado entre o 4º Centro Regional de Proteção Social I SESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, objetivando a "Construção do Posto de Saúde na Comunidade de Pedrinhas", sendo responsável o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 63/63v) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 65), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução da importância conveniada, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento à diligência do TCE, com base no artigo 233, inciso VI c/c 75 § 5º do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68 pagamento da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir 30/06/2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano ao erário, R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência do TCE a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente a sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

PFC0100599